



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183228 - RS (2026/0055277-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : JADER BRITES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SUBSISTÊNCIA, NA ORIGEM, DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não enfrenta, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência dialética, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. Ainda que superado tal óbice, permanece, na origem, fundamento autônomo não impugnado nas razões do especial, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF. Julgado: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

3. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183228 - RS (2026/0055277-3)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : JADER BRITES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SUBSISTÊNCIA, NA ORIGEM, DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não enfrenta, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência dialética, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. Ainda que superado tal óbice, permanece, na origem, fundamento autônomo não impugnado nas razões do especial, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF. Julgado: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

3. Agravo regimental não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JADER BRITES PEREIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal), à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1298/1299):

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR CORRÉU.*

NULIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

*Apelação criminal interposta por JADER BRITES PEREIRA contra sentença do Tribunal do Júri que o condenou a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), com fundamento no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. A Defesa alegou, preliminarmente, nulidade absoluta em razão de assistência técnica prestada por corréu durante a fase investigatória e parte da instrução. No mérito, sustentou negativa de autoria, insuficiência probatória, e pleiteou redimensionamento da pena.*

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade do processo em razão da atuação do corréu como defensor durante a instrução; (ii) analisar se a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos e se a pena aplicada deve ser redimensionada.*

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*A preliminar de nulidade é rejeitada por ausência de colidência de teses e por ter o réu expressamente optado por manter o corréu como defensor, operando-se a preclusão quanto à alegação de nulidade anterior à pronúncia (CPP, art. 571, I).*

*A decisão do Tribunal do Júri encontra-se amplamente respaldada nos elementos probatórios colhidos, especialmente nos depoimentos de testemunhas que comprovaram a relação do acusado com a vítima e os interesses financeiros envolvidos na motivação do crime.*

*As qualificadoras foram corretamente reconhecidas com base na prova dos autos, não havendo descompasso entre o veredito dos jurados e o conjunto probatório, o que impede a anulação da decisão com base no art. 593, III, “d”, do CPP.*

*A pena-base foi fixada adequadamente, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, em consonância com a “teoria das margens de jogo”, não havendo vício ou excesso a justificar redução.*

*O prequestionamento está atendido pela fundamentação jurídica do acórdão, não sendo necessário mencionar expressamente todos os dispositivos legais invocados.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*Recurso improvido. Tese de julgamento: Não há nulidade processual quando o réu, ciente da situação, opta por ser assistido por corréu que já não responde pelo mesmo fato e inexistente colidência de teses defensivas.*

*A decisão do Tribunal do Júri não pode ser anulada quando encontra respaldo suficiente no conjunto probatório dos autos.*

*A utilização da qualificadora do motivo torpe como fundamento da motivação no art. 59 do CP é válida, desde que não haja bis in idem com outras fases da dosimetria.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, inadmitido na origem por incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, ao fundamento de que o apelo não impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão (e-STJ fls. 1236/1237). Interposto agravo em recurso especial, sobreveio a decisão agravada que não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e manutenção do óbice da Súmula 283/STF (e-STJ fls. 1298/1301).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1305/1324), a defesa sustenta que é cabível a insurgência nos termos do art. 1.021 do CPC/2015 e art. 258 do RISTJ, por se voltar contra decisão proferida em juízo de admissibilidade (e-STJ fls. 1306/1308).

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, afirmando que a controvérsia é eminentemente de direito e envolve reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelo Tribunal de origem, notadamente a atuação de corréu como advogado e a manutenção de qualificadoras na pronúncia com fundamentação genérica (e-STJ fls. 1308/1309).

Sustenta que a matéria federal está prequestionada, pois o Tribunal *a quo* enfrentou as teses de nulidade por cerceamento de defesa, colidência de interesses e manutenção das qualificadoras (e-STJ fl. 1309). Afirma ter observado o princípio da dialeticidade e o esgotamento das vias ordinárias, impugnando especificamente os óbices de admissibilidade e reiterando a necessidade de processamento do recurso especial (e-STJ fls. 1309/1310).

Defende nulidade absoluta do processo por violação aos arts. 564, IV, e 565 do CPP, em razão de ausência de defesa técnica autônoma, sucessivas irregularidades na representação, perda de prazo para memoriais, intimações equivocadas e condução da defesa por corréu com interesses conflitantes, o que teria inviabilizado a produção de prova em plenário (e-STJ fls. 1310/1318). Alega, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 564, IV, e 565 do CPP, apontando julgados que reconheceriam nulidade em hipóteses de colidência de interesses, cerceamento de defesa e vícios estruturais insuscetíveis de preclusão (e-STJ fls. 1320/1323).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental; pugna pela retratação da decisão agravada ou, não sendo o caso, pela submissão do feito ao Colegiado; pleiteia o conhecimento do agravo em recurso especial e, superado o juízo de admissibilidade, o provimento do recurso especial, com a decretação da nulidade absoluta do processo por violação aos arts. 564, IV, e 565 do CPP e o reconhecimento do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1305/1306 e 1322/1323).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com incidência da Súmula 182/STJ, além de manter o óbice da Súmula 283/STF,

diante de fundamentos autônomos do acórdão recorrido não infirmados nas razões do especial (e-STJ fls. 1298/1301). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção desses óbices (e-STJ fls. 1295/1296).

No agravo regimental (e-STJ fls. 1305/1324), a defesa sustenta o cabimento do recurso com base no art. 1.021 do CPC/2015 e no art. 258 do RISTJ, afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, assevera o prequestionamento das matérias federais e a observância ao princípio da dialeticidade, e desenvolve razões de mérito quanto à nulidade absoluta por violação aos arts. 564, IV, e 565 do CPP e ao dissídio jurisprudencial. Todavia, não enfrenta, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, que assentou, precisamente, a falta de impugnação específica no agravo em recurso especial aos óbices indicados pelo Tribunal de origem e a subsistência, na origem, de fundamentos autônomos não atacados nas razões do especial (e-STJ fls. 1298/1301).

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, não sendo suficientes alegações genéricas de inconformismo, tampouco a insistência no mérito do apelo nobre. Incide, portanto, o verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Ainda que superado tal óbice, permaneceria, na origem, fundamento autônomo não impugnado nas razões do especial, apto, por si, a manter o acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a Súmula 283/STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (e-STJ fls. 1236/1237). Julgado: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0055277-3

**AgRg no**  
**AREsp 3.183.228 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50001511520038210130

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JADER BRITES PEREIRA  
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JADER BRITES PEREIRA  
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.